

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2011**

**(Do Sr. Edson Silva)**

Proíbe a cobrança de estacionamento em Shopping Center e Centros Comerciais com isenção de pagamento por até uma (1) hora nas compras acima de R\$ 50,00(cinquenta reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica impedida de cobrança de estacionamento em Shopping Center e Centros Comerciais, com isenção de pagamento por até uma (1) hora aos consumidores que comprovarem despesas no local, acima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e isenção de pagamento para os que permaneceram no local por até vinte (20) minutos.

Parágrafo único. Fica compreendido como Shopping Center e Centros Comerciais todos os estabelecimentos cuja finalidade seja a exploração do comércio varejista em geral e entretenimento.

Art. 2º - A isenção a que se refere o caput ficará condicionada a apresentação da nota fiscal ou cupom fiscal do estabelecimento que comprove sua despesa ou comprovante de tempo de permanência no local.

Art. 3º - A nota fiscal ou cupom fiscal para fins de isenção de pagamentos só terá validade no dia da sua emissão.

Art. 4º - O tempo excedente a isenção estabelecida no Art. 1º ficará sujeita a tabela de preços da administradora do estacionamento.

Art. 5º - Os Shoppings Center e Centros Comerciais ficam obrigados a divulgar e informar através dos seus sistemas de som o conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitos a multa de dez (10) a cem (100) salários mínimos vigentes a época da infração.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição ora apresentada tem por intuito cassar a cobrança pelo uso de estacionamentos de Shopping Center e Centros Comerciais aos clientes que comprovarem despesa mínima correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao tempo de gratuidade.

Pretende-se, assim, corrigir uma prática duramente imposta pelos administradores de estacionamentos de Shopping Center e Centros Comerciais que por anos impõem aos consumidores a cobrança dos estacionamentos, haja vista que o preço do serviço, via de regra, já estão embutidos no valor das mercadorias.

Outrossim, a medida tende a progredir e desenvolver as vendas nos referidos estabelecimentos, além de aumentar a arrecadação do poder público, uma vez que o benefício apenas será concedido mediante a apresentação de nota fiscal.

Durante muito tempo discutiu-se se a competência para legislar sobre a matéria seria do Município, Estado ou da União. Contudo, em decisão de fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar legislação do Estado de Goiás, declarou a inconstitucionalidade da norma estadual ao entender que a questão está adstrita ao direito civil, mais especificamente por consistir em uma limitação genérica ao direito de propriedade, sendo, portanto de competência privativa da União (art.22, I, da Constituição Federal).

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Diante desta decisão, decidimos apresentar o presente projeto de Lei por entendermos a relevância da matéria frente à sociedade que não suporta mais tais imposições dos administradores de estacionamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em            de            de 2011.

**EDSON SILVA**  
Deputado Federal  
PSB / CE